



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Processo nº 2111/2022**

**Veto nº 109/2022**

**Assunto: Veto parcial ao Autógrafo de Lei nº 5.639 de 17 de outubro de 2022 – PL nº 114/2022 de autoria do vereador Wilian da Elétrica.**

**Parecer nº 075/2023**

**PARECER DA PROCURADORIA GERAL**

**RELATÓRIO:**

Cuidam os autos de veto parcial referente ao Autógrafo de Lei nº 5.639 de 17 de outubro de 2022, de autoria do Wilian Silvaroli, com a seguinte ementa: inclui o dia de luta contra a gordofobia no calendário oficial de eventos da cidade do Município de Serra.

Pois bem. Diante disso, a Presidência desta Casa de Leis encaminhou-nos o processo para o fim de análise jurídica e emissão de Parecer acerca do caso.

Compõem os autos até o momento a Mensagem de Veto parcial proposta pelo Poder Executivo, cópia do parecer jurídico da Prefeitura do Município e a folha de encaminhamento interno.

São esses, em resumo, os fatos. Passo agora a opinar.





## CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPIRITO SANTO

### FUNDAMENTAÇÃO:

Inicialmente cumpre destacar que, a natureza do poder de veto consiste em ser um dos instrumentos pelo quais o chefe do poder Executivo pode opor-se à entrada em vigor de proposta de lei aprovada pelo Legislativo.

Após análise atenta dos autos, vislumbro que o Chefe do Executivo Municipal recebeu o Autógrafo de Lei no dia 24/10/2022, tendo comunicado o veto parcial à Presidência desta E. Casa de Leis no dia 08/11/2022 (segundo protocolo nº 2111/2022), cumprindo com o prazo de 15 dias úteis disposto no artigo 145, §1º da Lei Orgânica.

Nesse contexto, observa-se que o prazo de 15 dias úteis para a realização do veto se encerrou no dia 14/11/2022, sendo ele, portanto, **TEMPESTIVO**.

Por oportuno, registramos que, nos termos preconizados pelo art. 145, 4º da Lei Orgânica do Município da Serra – LOM, a apreciação do veto por esta E. Casa de Leis deverá ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento, cabendo rejeição por voto da maioria absoluta, senão vejamos:





## CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPIRITO SANTO

*§ 4º - O veto será apreciado pela Câmara dentro de 30 (trinta) dias a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.*

Ultrapassadas estas premissas, o Executivo Municipal argumenta que os artigos 3º e 4º do Autógrafo de Lei atacado, encontram-se eivados de inconstitucionalidade por violação frontal ao art. 143, § único, inciso V da Lei Orgânica Municipal, art. 61, §1º, II, “e” e art. 84, VI, “a”, CF/88, sob o argumento de que são competências privativas do Chefe do Poder Executivo dispor sobre a criação, estruturação e atribuição das Secretarias Municipais e órgãos do Executivo.

Em termos mais claros, acusa o Prefeito que o Poder Legislativo não tem competência para tomar a iniciativa de lei que dispõe sobre atribuições do Poder Executivo, havendo um vício de iniciativa por incompetência.

De fato, há que se reconhecer, diante dos argumentos expendidos, que houve parcial invasão na competência do Poder Executivo no texto do Autógrafo de Lei em questão exclusivamente com relação ao artigo 3º, conforme alertamos em nosso parecer Preliminar nº 0383/2022.

Em outras palavras, somente o Art. 3º do referido Autógrafo de Lei, ao nosso pesar, está abarcado pela violação indicada pelo chefe do Executivo Municipal, motivo pelo qual no que tange ao Art. 4º, entende-se que não há qualquer vício de iniciativa, tampouco ofensa ao princípio da separação dos poderes.

Assim, enquanto que no Art. 3º, existe a instituição de obrigação administrativa ao Executivo, ao organizar e definir a forma de atuação, o Art. 4º trata de maneira abstrata do dever de regulamentar ínsito a qualquer norma jurídica.





## CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Ou seja, o artigo 4º da norma atende a regra-princípio da separação dos poderes, definida pela Constituição Federal, mantendo-se o seu caráter normativo apenas de maneira abstrata, sem qualquer ordem ao Executivo, valendo-se de zelo e, até mesmo redundância, para afirmar que a competência para regulamentar a Lei, em razão da sua matéria, é exclusiva do Poder Executivo.

### CONCLUSÃO

Posto isso, firmada em todas as razões e fundamentos já expostos, opina esta Procuradoria por **CONHECER PARCIALMENTE o Veto nº 109/2022** apresentado pelo Poder Executivo em desfavor do Autógrafo de Lei nº 5.639/2022, de autoria do Vereador Wilian da Elétrica, mantendo o VETO exclusivamente sobre o Art.3º do aludido Autógrafo, contudo, derrubando o veto sobre o artigo 4º, eis que o dever de regulamentar decorre implicitamente da norma jurídica.

Ressaltamos que o presente Parecer é de natureza opinativa e não vinculatório específico para este processo, de modo que, todos aqueles participantes do processo, em especial o gestor público, dentro da margem de discricionariedade, juízo de valor e ação que lhes são conferidos, deverão diligenciar pela observância dos princípios e normas constitucionais e infraconstitucionais no caso em destaque.

Destarte, ressaltamos que, incumbe a esta Procuradoria Geral prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar nas razões e pertinência temática do projeto, motivo pelo qual o presente posicionamento não contém natureza vinculativa e sim opinativa, não vinculando o posicionamento desta Procuradoria para outras situações concretas, ainda que semelhantes ao presente projeto.





**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

**“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) *Sem grifo no original.***

Esses são os esclarecimentos que formam nosso parecer.

Serra-ES, 08 de fevereiro de 2022.

**FERNANDO CARLOS DILEN DA SILVA**  
Procurador  
Nº Funcional 4073096

**VANESSA BRANDES FARIA**  
Assessora Jurídica



